

Solicitação de Esclarecimento - Pregão Presencial 38/2016 - Seguro Frota

1 mensagem

Rodrigo Rondon <rodrigo@mvxseguros.com.br>

24 de agosto de 2016 19:05

Para: Licitação Socorro <licitacao@socorro.sp.gov.br>, Licitação Licitação <licitacao@mvxseguros.com.br>, Paulo Velloso <prveloso@mvxseguros.com.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2016
SESSÃO 02/09/2016 AS 9:30
CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA VEÍCULO



A empresa **MX2 Corretora de Seguros Eireli EPP**, CNPJ: 21.920.983/0001-54, com o intuito na participação do referido certame, solicitamos gentilmente que sejam esclarecidos os pontos a seguir especificados, pois são pré-requisitos indispensáveis para participação e redução de custos.

Segundo Edital:

2.1 – Para o cumprimento do disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 147/2014, este processo licitatório é destinado EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA - ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP.

Após analisado o edital, é conveniente esclarecer que o item 2.1 não tem amparo legal para os processos licitatórios cujos objetos licitados demandam a contratação de Apólices de Seguros, sendo assim, o item deve ser alterado no edital para contratação de Seguradora. As Corretoras de Seguros, não podem participar de processos licitatórios de contratação de seguro, somente as Cias. Seguradoras. São elas quem garantem securitariamente os riscos propostos a serem segurados. Como por definição estatutária as Cias. Seguradoras, reguladas pela SUSEP, são empresas com status de S.A. .

É oportuno, nesta situação, verificar e entender sobre a participação do Corretor de Seguros nos processos licitatórios. Vide a seguir trecho de parecer Jurídico sobre o tema .

“ . . . Com efeito, hoje o entendimento dominante é o de que os corretores não possuem competência para intermediar a contratação de seguros com pessoas jurídicas de direito público. A Lei 4594/64 previa a competência do corretor para intermediar transações com pessoas jurídicas de direito privado e público, apesar de com este último não ser obrigatório. Entretanto, referida Lei foi revogada pelo art. 153, do Decreto-Lei 73/66 e alterou a competência dos corretores .

Não é admitida a participação de corretores (pessoa física e jurídica) em licitação realizada pela Administração Pública para a contratação de seguro (Inteligência do Decreto-Lei n.º 73/1966, Decreto n.º 60.459/67 e Lei n.º 8.666/93).

O Enunciado nº 8 aprovado pela Instrução SUSEP nº 19/1999, determina de forma expressa, que “A intermediação de corretores de seguros nas contratações de seguros celebrados por órgãos públicos não encontra amparo no ordenamento constitucional vigente”, não fazendo qualquer distinção entre contratação através de processo licitatório ou diretamente pelo Órgão . Além do Enunciado acima o artigo 122 do Decreto-lei nº 73/66,

também estabelecem a vedação da participação de corretores nas contratações por pessoas jurídicas de direito público, sem qualquer distinção na forma da contratação:

"Art. 122- O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." (grifou-se). . ."

". . . Ainda sobre o assunto, também temos decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, contrária à interveniência de corretores de seguros ou intermediários na contratação de seguros pela Administração Pública, assim se pronunciou: "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:



1. conhecer da presente Representação, formulada nos termos do art. 13, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente;
2. levar ao conhecimento da Caixa Econômica Federal o impedimento de ser utilizado corretor na intermediação das operações de contratação de seguro dos bens de sua propriedade, em vista do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, alterado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67, c/c art. 16, §§ 3º e 6º, do Decreto nº 93.871, de 23.12.86;
3. determinar a oportuna juntada destes autos ao processo de prestação de contas da Caixa Econômica Federal relativa ao exercício de 1995, para exame em conjunto, oportunidade em que a 8ª SECEX deverá verificar o cumprimento dos dispositivos legais mencionados no item 8.2 desta Decisão;
4. encaminhar ao Interessado e à Caixa Econômica Federal cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram."

(Publicação Sessão 16/08/1995 - Dou 04/09/1995 - Página 13620) (grifouse).

A corretora não tem poderes para segurar bens. Assim, vencendo a licitação, será obrigada a subcontratar integralmente o objeto do contrato; b) caso a corretora se declare empresa de pequeno porte, poderá requerer o benefício legal de desempate no caso de ocorrência de empate ficto disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Isso acaba por gerar desigualdades na licitação, na medida em que a empresa que efetivamente prestará o serviço será seguradora, empresa esta que via de regra é de grande porte; c) os documentos apresentados para fins de licitação (inclusive os de habilitação) são da corretora. Nessa situação, a seguradora – que efetivamente

prestará o serviço – não demonstra estar apta a participar de licitações; e d) como a empresa diretamente contratada é a corretora, a administração poderá enfrentar

difficultades práticas de utilizar seu poder de punir a seguradora no caso de descumprimento das cláusulas firmadas no contrato administrativo.

Mediante a isso e na intenção de não ocorrer uma licitação deserta, solicitamos a gentileza de alterarem o objeto da contratação, para participação ampla.

Desde já muito obrigado e ficamos no aguardo.

Rodrigo Rondon
Gerente Adm. e Financeiro
(11) 5594-0420
MX2 Corretora de Seguros - Eireli - Epp